



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0011754-12.2016.4.01.0000/DF
(d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
AUTOR : JOSE MENDONCA BEZERRA FILHO
ADVOGADO : RAQUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A União requer, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/1992, a suspensão da execução da liminar deferida pela Juíza Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Solange Salgado, nos autos da Ação Popular 0013178-74.2016.4.01.3400, nos seguintes termos:

(...) DEFIRO o pedido liminar para sustar os efeitos do Decreto editado pela Presidente da República, de 02 de março de 2016, publicado no DOU 03/03/2016, Seção 2, o qual nomeou o Sr. Wellington César Lima e Silva para exercer o cargo de Ministro de Estado da Justiça, até o julgamento definitivo da presente ação.

A requerente afirma que a execução da liminar “... **gerará uma situação de grave lesão à ordem pública; segurança, e ordem administrativa, interferindo de maneira absolutamente sensível na separação de poderes, usurpando competência legitimamente concedida ao Poder Executivo, além de ferir diversos dispositivos legais, colocando em risco a segurança pública, por deixar sem comando o Min. da Justiça**” ().

Alega urgência na suspensão de decisão que pode ocasionar a destituição, inadvertida, de Ministro de Estado da Justiça, deixando sem comando o Ministério da Justiça, que atua em áreas de extrema relevância, tais como: “*defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais; entorpecentes, segurança pública; defesa da ordem econômica nacional*”.



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0011754-12.2016.4.01.0000/DF
(d)

Argumenta, ainda, em apertada síntese, inadequação da via eleita, impossibilidade de concessão de liminar no presente caso, por haver expressa vedação legal (Lei 8.437/1992, art. 1º e parágrafos), e ausência de *fumus boni iuris*, aduzindo que o art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”, da CF, não deve ser analisado isoladamente, mas de forma sistemática, em conjunto com outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, a exemplo do art. 129, IX, da CF, da Lei Orgânica do MP (Lei 8.625-1993).

Decido.

A suspensão prevista no art. 4º da Lei 8.437/1992 e no art. 15 da Lei 12.016/2009 é medida de contracautela concedida tão somente para evitar que, do cumprimento da decisão de primeira instância, resulte grave lesão à ordem, à economia, à segurança e/ou à economia públicas.

Registro que, nesta seara, a admissão de deliberação da controvérsia subjacente ao processo principal deve ser mínima, e tão somente para possibilitar a aferição da razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido de suspensão, não estando inserido nessa possibilidade o exame de questões processuais, que deverão ser submetidas à via dos recursos ordinários.

Na hipótese, em discussão na ação popular a possibilidade de membro do Ministério Público exercer o cargo de Ministro de Estado da Justiça, tendo em vista o que preceitua o art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal¹.

A questão é controvertida e, pelo seu caráter constitucional, está sendo submetida ao Supremo Tribunal Federal. Segundo informações retiradas da página da internet daquela Corte, o Ministro Gilmar Mendes, relator da Ação de

¹ Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de Ada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II – as seguintes vedações:

(...)

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

(...)

Documento de 3 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 16.575.548.0100.2-25, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.x



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0011754-12.2016.4.01.0000/DF
(d)

Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 388, levará o caso à mesa do Plenário para julgamento colegiado da medida cautelar, no próximo dia 09/03 (quarta-feira)².

Enquanto isso não ocorrer, entendo que a execução da liminar, tem o condão de acarretar grave lesão à ordem pública, a autorizar a concessão da suspensão requerida.

Com efeito, a decisão precaríssima, que sustou o Decreto editado pela Presidente da República, publicado no DOU no dia 3 do corrente mês, envolve interferência em ato de Governo, com subjacente impacto nas condições de governabilidade da Chefe do Poder Executivo.

Além do mais, a liminar questionada, como afirma a requerente, **“deixa sem comando, do dia para a noite, um Ministério que tem como responsabilidade direta a Segurança Pública, as garantias constitucionais, a administração penitenciária, entre outros assuntos de extrema relevância”**.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de suspensão, até que sobrevenha decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o a questão.

Intimem-se. Comunique-se com urgência ao Juízo *a quo*, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão.

Brasília, 7 de março de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 16.575.548.0100.2-25.

² <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=311388&caixaBusca=N>

Documento de 3 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 16.575.548.0100.2-25, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.x

